



**JMartins**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Publicações e notícias  
relevantes**

**03/04 a 09/04/2022**



## SUMÁRIO

I. Publicações no Diário Oficial da União.....	4
04/04/2022 – Edição 64, Seção I .....	4
05/04/2022 – Edição 65, Seção I .....	4
Ministério da Economia.....	4
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil .....	4
<b>Instrução Normativa RFB nº 2.077, de 4 de abril de 2022</b> .....	4
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, e as Instruções Normativas SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e nº 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2022, ano-calendário 2021.....	4
<b>Solução de Consulta nº 14, de 29 de março de 2022</b> .....	6
06/04/2022 – Edição 66, Seção I .....	7
Atos do Congresso Nacional.....	7
<b>Emenda Constitucional nº 117</b> .....	7
Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.....	7
Atos do Poder Executivo.....	9
<b>Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022</b> .....	9
Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.....	9
Ministério da Economia.....	16
Gabinete do Ministro.....	16
<b>Portaria ME nº 2.923, de 5 de abril de 2022</b> .....	16
Altera a Portaria nº 520, de 3 de novembro de 2009, do extinto Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o limite para concessão de parcelamento sem exigência de garantia, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas condições que especifica.....	16
07/04/2022 – Edição 67, Seção I .....	17
08/04/2022 – Edição 68, Seção I .....	18
Ministério da Economia.....	18
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil .....	18
<b>Solução de Consulta nº 13, de 28 de março de 2022</b> .....	18
2. Publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo .....	19
Estado de São Paulo .....	19
05/04/2022 – Edição 69.....	19



06/04/2022 – Edição 70 .....	19
07/04/2022 – Edição 71 .....	19
08/04/2022 – Edição 72 .....	19
09/04/2022 – Edição 73 .....	19
Município de São Paulo .....	20
05/04/2022 – Edição 64 .....	20
06/04/2022 – Edição 65 .....	20
07/04/2022 – Edição 66 .....	20
08/04/2022 – Edição 67 .....	20
09/04/2022 – Edição 68 .....	20
3. Conselho Nacional de Justiça .....	21
04/04/2022 – Edição nº 78/2022 .....	21
05/04/2022 – Edição nº 79/2022 .....	21
06/04/2022 – Edição nº 80/2022 .....	21
07/04/2022 – Edição nº 81/2022 .....	21
07/04/2022 – Edição nº 82/2022 .....	21
07/04/2022 – Edição nº 83/2022 .....	21
08/04/2022 – Edição nº 84/2022 .....	21
08/04/2022 – Edição nº 85/2022 .....	22
4. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo .....	23
04/04/2022 – Edição 3480 .....	23
Atos do Tribunal de Justiça .....	23
Secretaria de Primeira Instância – SPI .....	23
<b>Comunicado Conjunto nº 188/2022</b> .....	23
<b>Comunicado Conjunto nº 190/2022</b> .....	24
Secretaria da Presidência .....	24
<b>Suspensão do expediente forense e prazos processuais</b> .....	24
05/04/2022 – Edição 3481 .....	25
Atos do Tribunal de Justiça .....	25
Secretaria de Primeira Instância .....	25
<b>Comunicado Conjunto nº 114/2022</b> .....	25
06/04/2022 – Edição 3482 .....	27
Atos do Tribunal de Justiça .....	27
Secretaria de Primeira Instância .....	27
<b>Comunicado Conjunto nº 191/2022</b> .....	27
07/04/2022 – Edição 3483 .....	28



Secretaria da Presidência.....	28
<b>Provimento Conjunto nº 54/2022</b> .....	28
08/04/2022 – Edição 3484.....	32
Atos do Tribunal de Justiça.....	32
Secretaria de Primeira Instância.....	32
<b>Comunicado Conjunto nº 203/2022</b> .....	32
5. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.....	33
6. Notícias do Supremo Tribunal Federal.....	34
<b>PGR questiona leis estaduais sobre ICMS em energia elétrica e telecomunicações</b> .....	34
<b>CUT questiona lei que permite retorno de grávidas ao trabalho presencial</b> .....	35
<b>STF referenda extensão da suspensão de despejos e desocupações até 30 de junho</b> .....	36
7. Notícias do Superior Tribunal de Justiça.....	38
<b>Primeira Seção definirá termo inicial dos juros de mora na cobrança de parcelas anteriores à impetração de MS</b> .....	38
<b>Entender Direito debate regulamentação da inteligência artificial no Brasil</b> .....	39
<b>STJ aplica teoria da perda de uma chance e condena escritório de advocacia por desídia em ação</b> .....	40
8. Notícias do Tribunal Superior do Trabalho.....	43
<b>Bancários do Itaú Unibanco de Porto Alegre podem portar dispositivo de alarme remoto para assaltos</b> .....	43
<b>Senado aprova desembargador Sergio Martins para ministro do TST</b> .....	45
<b>Diretor obtém reconhecimento de vínculo, mas não receberá PLR</b> .....	47
<b>Sem provar que pagamentos “por fora” eram empréstimos pessoais, empresa terá de pagar diferenças</b> .....	49
9. Receita Federal.....	51



## 1. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

04/04/2022 – EDIÇÃO 64, SEÇÃO 1

Não houve publicações relevantes,

05/04/2022 – EDIÇÃO 65, SEÇÃO 1

---

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

---

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.077, DE 4 DE ABRIL DE 2022

---

ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.065, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, E AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 208, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002, E Nº 81, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001, PARA PRORROGAR, EXCEPCIONALMENTE, PRAZOS RELATIVOS À APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES E AO RECOLHIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS, RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, ANO-CALENDÁRIO 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 2.065, de 24 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 7 de março a 31 de maio de 2022, pela Internet, mediante a utilização:

....." (NR)

"Art. 12. ....

.....

§ 3º .....

I - .....

a) até 10 de maio de 2022, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de maio e o último dia do prazo previsto no caput do art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

....." (NR)

**Art. 2º** A Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 13. O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2022."

(NR)

"Art. 11. ....

.....

§ 5º O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2022."

(NR)

**Art. 3º** A Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....

.....

§ 6º O prazo para a apresentação da declaração de que trata o caput, originalmente fixado para até 29 de abril de 2022, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2022." (NR)

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 29 DE MARÇO DE 2022**

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: INCENTIVOS À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. PATENTE AINDA NÃO CONCEDIDA.

A pessoa jurídica passa a ter o direito de realizar a exclusão do valor do incentivo fiscal relativo à patente, previsto no art. 19, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.196, de 2005, na determinação da base de cálculo do IRPJ (lucro real), somente quando a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

Não flui prazo decadencial para a pessoa jurídica excluir o valor desse incentivo fiscal relativo à patente, enquanto ela não for concedida pelo INPI.

A pessoa jurídica poderá realizar a referida exclusão somente no período de apuração em que a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único (CTN); Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 3º a 5º, e arts. 22 a 24; Decreto nº 5.798, de 2006, arts. 2º, 8º, §§ 4º a 6º, e arts. 12 a 14; RIR/2018, art. 566, §§ 3º a 5º, e arts. 569 e 570; IN RFB nº 1.187, de 2011, arts. 2º e 3º, art. 7º, §§ 8º e 9º, e arts. 18 a 21; IN RFB nº 1.574, de 2015, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 2.004, de 2021.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: INCENTIVOS À PESQUISA TECNOLÓGICA E AO DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. PATENTE AINDA NÃO CONCEDIDA.

A pessoa jurídica passa a ter o direito de realizar a exclusão do valor do incentivo fiscal relativo à patente, previsto no art. 19, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.196, de 2005, na determinação da base de cálculo da base de cálculo da CSLL (resultado ajustado), somente quando a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.



Não flui prazo decadencial para a pessoa jurídica excluir o valor desse incentivo fiscal relativo à patente, enquanto ela não for concedida pelo INPI.

A pessoa jurídica poderá realizar a referida exclusão somente no período de apuração em que a patente for concedida, desde que cumpra os demais requisitos e limitações fixados na legislação de regência desse incentivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único (CTN); Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 3º a 5º, e arts. 22 a 24; Decreto nº 5.798, de 2006, arts. 2º, 8º, §§ 4º a 6º, e arts. 12 a 14; RIR/2018, art. 566, §§ 3º a 5º, e arts. 569 e 570; IN RFB nº 1.187, de 2011, arts. 2º e 3º, art. 7º, §§ 8º e 9º, e arts. 18 a 21; IN RFB nº 1.574, de 2015, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 2.004, de 2021.

**CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA  
SILVA**

Coordenadora-Geral

06/04/2022 – EDIÇÃO 66, SEÇÃO 1

---

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

---

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117**

---

ALTERA O ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA IMPOR AOS PARTIDOS POLÍTICOS A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES, BEM COMO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DESSE FUNDO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E A DIVISÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA CANDIDATURAS FEMININAS.





As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17. ....

.....

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

**Art. 2º** Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

**Art. 3º** Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de abril de 2022



<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

---

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 11.034, DE 5 DE ABRIL DE 2022

---

REGULAMENTA A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA ESTABELECEER DIRETRIZES E NORMAS SOBRE O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor,



## DECRETA :

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, no âmbito dos fornecedores dos serviços regulados pelo Poder Executivo federal, com vistas a garantir o direito do consumidor:

- I - à obtenção de informação adequada sobre os serviços contratados; e
- II - ao tratamento de suas demandas.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Decreto, os órgãos ou as entidades reguladoras considerarão o porte do fornecedor do serviço regulado.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC o serviço de atendimento realizado por diversos canais integrados dos fornecedores de serviços regulados com a finalidade de dar tratamento às demandas dos consumidores, tais como informação, dúvida, reclamação, contestação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

**Parágrafo único.** O disposto neste Decreto não se aplica à oferta e à contratação de produtos e serviços.

### CAPÍTULO II

#### DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

**Art. 3º** O acesso ao SAC será gratuito e o atendimento das demandas não acarretará ônus para o consumidor.

**Art. 4º** O acesso ao SAC estará disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

**§ 1º** O acesso de que trata o **caput** será garantido por meio de, no mínimo, um dos canais de atendimento integrados, cujo funcionamento será amplamente divulgado.



**§ 2º** O acesso ao SAC prestado por atendimento telefônico será obrigatório, nos termos do disposto no art. 5º.

**§ 3º** Na hipótese de o serviço ofertado não estar disponível para fruição ou contratação nos termos do disposto no **caput**, o acesso ao SAC poderá ser interrompido, observada a regulamentação dos órgãos ou das entidades reguladoras competentes.

**§ 4º** O acesso inicial ao atendente não será condicionado ao fornecimento prévio de dados pelo consumidor.

**§ 5º** É vedada a veiculação de mensagens publicitárias durante o tempo de espera para o atendimento, exceto se houver consentimento prévio do consumidor.

**§ 6º** Sem prejuízo do disposto no § 5º, é admitida a veiculação de mensagens de caráter informativo durante o tempo de espera, desde que tratem dos direitos e deveres dos consumidores ou dos outros canais de atendimento disponíveis.

**Art. 5º** Os órgãos ou as entidades reguladoras competentes observarão as seguintes condições mínimas para o atendimento telefônico do consumidor:

I - horário de atendimento não inferior a oito horas diárias, com disponibilização de atendimento por humano;

II - opções mínimas constantes do primeiro menu, incluídas, obrigatoriamente, as opções de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços; e

III - tempo máximo de espera para:

a) o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada; e

b) a transferência ao setor competente para atendimento definitivo da demanda, quando o primeiro atendente não tiver essa atribuição.

**Parágrafo único.** Os órgãos ou as entidades reguladoras competentes poderão estabelecer, para o setor regulado, horário de atendimento telefônico por humano superior ao previsto no inciso I do **caput**.

**Art. 6º** É obrigatória a acessibilidade em canais do SAC mantidos pelos fornecedores de que trata este Decreto, para uso da pessoa com deficiência, garantido o acesso pleno para atendimento de suas demandas.



**Parágrafo único.** Ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a acessibilidade de canais de SAC, consideradas as especificidades das deficiências.

**Art. 7º** As opções de acesso ao SAC constarão de maneira clara:

- I - em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor na contratação do serviço e durante o seu fornecimento; e
- II - nos canais eletrônicos do fornecedor.

### CAPÍTULO III

#### DA QUALIDADE DO TRATAMENTO DAS DEMANDAS

**Art. 8º** No tratamento das demandas, o SAC garantirá a:

- I - tempestividade;
- II - segurança;
- III - privacidade; e
- IV - resolutividade da demanda.

Parágrafo único. No tratamento das demandas serão observados ainda os princípios da:

- I - dignidade;
- II - boa-fé;
- III - transparência;
- IV - eficiência;
- V - eficácia;
- VI - celeridade; e
- VII - cordialidade.

**Art. 9º** Os dados pessoais do consumidor serão coletados, armazenados, tratados, transferidos e utilizados exclusivamente nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 10.** É vedado solicitar a repetição da demanda do consumidor após o seu registro no primeiro atendimento.



**Art. 11.** Caso a chamada telefônica seja finalizada pelo fornecedor antes da conclusão do atendimento, o fornecedor deverá:

- I - retornar a chamada ao consumidor;
- II - informar o registro numérico de que trata o art. 12; e
- III - concluir o atendimento.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ACOMPANHAMENTO DAS DEMANDAS

**Art. 12.** É direito do consumidor acompanhar, nos diversos canais de atendimento integrados, todas as suas demandas, por meio de registro numérico ou outro tipo de procedimento eletrônico.

**§ 1º** O consumidor terá o direito de acesso ao histórico de suas demandas, sem ônus.

**§ 2º** O histórico das demandas a que se refere o § 1º:

I - será enviado ao consumidor, mediante solicitação, no prazo de cinco dias corridos, contado da data da solicitação, por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor; e

II - conterá todas as informações relacionadas à demanda, incluído o conteúdo da resposta do fornecedor, observado o disposto no § 2º do art. 13.

**§ 3º** Quando se tratar de chamada telefônica, a manutenção da gravação da chamada efetuada para o SAC é obrigatória, pelo prazo mínimo de noventa dias, contado da data do atendimento.

**§ 4º** Durante o prazo de que trata o § 3º, o consumidor poderá requerer acesso ao conteúdo da chamada efetuada.

**§ 5º** O registro do atendimento será mantido à disposição do consumidor e do órgão ou da entidade fiscalizadora pelo prazo mínimo de dois anos, contado da data de resolução da demanda.



## CAPÍTULO V DO TRATAMENTO DAS DEMANDAS

**Art. 13.** As demandas do consumidor serão respondidas no prazo de sete dias corridos, contado da data de seu registro.

**§ 1º** O consumidor será informado sobre a conclusão do tratamento de sua demanda e, mediante solicitação, receberá do fornecedor a comprovação pertinente por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor.

**§ 2º** A resposta do fornecedor:

I - será clara, objetiva e conclusiva; e

II - abordará todos os pontos da demanda do consumidor.

**§ 3º** Quando a demanda tratar de serviço não solicitado ou de cobrança indevida, o fornecedor adotará imediatamente as medidas necessárias à suspensão da cobrança.

**§ 4º** Os órgãos ou as entidades reguladoras competentes poderão estabelecer, no setor regulado, prazo para resolução das demandas no SAC.

**Art. 14.** O recebimento e o processamento imediato do pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor, por meio do SAC, observará as seguintes diretrizes:

I - o pedido de cancelamento será permitido e assegurado ao consumidor por todos os meios disponíveis para a contratação do serviço, observadas as condições aplicáveis à rescisão e as multas decorrentes de cláusulas contratuais;

II - os efeitos do pedido de cancelamento serão imediatos, independentemente do adimplemento contratual, exceto quando for necessário o processamento técnico da demanda;

III - será assegurada ao consumidor a informação sobre eventuais condições aplicáveis à rescisão e as multas incidentes por descumprimento de cláusulas contratuais de permanência mínima, quando cabíveis;

IV - o comprovante do pedido de cancelamento será encaminhado por correspondência ou por meio eletrônico, a critério do consumidor; e

V - poderá ser oferecida a opção para cancelamento programado, sujeita à anuência do consumidor.



**Parágrafo único.** Os órgãos ou as entidades reguladoras competentes fixarão prazo para a conclusão do processamento técnico da demanda de que trata o inciso II do **caput**.

## CAPÍTULO VI DA EFETIVIDADE

**Art. 15.** À Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública competirá desenvolver a metodologia e implementar a ferramenta de acompanhamento da efetividade dos SAC, ouvidos os órgãos e as entidades reguladoras, os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e os representantes de prestadores de serviços de relacionamento com consumidores.

**§ 1º** No desenvolvimento da metodologia e na implementação da ferramenta de que trata o **caput**, serão considerados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- I - quantidade de reclamações referentes ao SAC, ponderada por quantidade de clientes ou de unidades de produção;
- II - taxa de resolução das demandas, sob a ótica do consumidor;
- III - índice de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor, principalmente no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor e no sítio eletrônico do consumidor.gov.br, ou nas plataformas que venham a substituí-los;
- IV - índice de reclamações no órgão ou na entidade reguladora setorial; e
- V - grau de satisfação do consumidor.

**§ 2º** A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública dará transparência à metodologia e à ferramenta de acompanhamento da efetividade dos SAC de que trata o **caput**, divulgados, no mínimo, uma vez ao ano, os resultados da implementação da ferramenta.

**§ 3º** A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá solicitar dados e informações aos fornecedores, observadas as hipóteses legais de sigilo, com vistas ao acompanhamento da efetividade dos SAC.

**§ 4º** Os dados e as informações de que trata o § 3º poderão ser compartilhados com os órgãos ou as entidades reguladoras competentes, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.





§ 5º Com base na ferramenta de que trata o **caput**, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá, ao averiguar a baixa efetividade dos SAC de determinados fornecedores, estabelecer horário de atendimento telefônico por humano superior ao previsto no inciso I do **caput** do art. 5º.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** A inobservância ao disposto neste Decreto acarretará a aplicação das sanções estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das sanções constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e das entidades reguladoras.

**Art. 17.** Fica revogado o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Anderson Gustavo Torres*

---

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

---

GABINETE DO MINISTRO

---

#### **PORTARIA ME Nº 2.923, DE 5 DE ABRIL DE 2022**

---

ALTERA A PORTARIA Nº 520, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009, DO EXTINTO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE DISPÕE SOBRE O LIMITE PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA, NO



ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, §1º, da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002, resolve:

**Art. 1º** A Portaria nº 520, de 3 de novembro de 2009, do extinto Ministério da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito." (NR)

**Art. 2º** Fica revogada a Portaria nº 569, de 27 de novembro de 2013, do extinto Ministério da Fazenda.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO GUEDES**

07/04/2022 – EDIÇÃO 67, SEÇÃO 1

Não houve publicações relevantes.



08/04/2022 – EDIÇÃO 68, SEÇÃO 1

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 28 DE MARÇO DE 2022**

Assunto: Simples Nacional

PROMOÇÃO DE VENDAS. MARKETING DIRETO. ANEXO III.

No Simples Nacional, as receitas de promoção de vendas (CNAE 7319-0/02) e de marketing direto (CNAE 7319-0/03) são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 5º-F, § 5º-I, X.

**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA**

Coordenadora-Geral



## 2. PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ESTADO DE SÃO PAULO

---

05/04/2022 – EDIÇÃO 69

Não houve publicações relevantes.

---

06/04/2022 – EDIÇÃO 70

Não houve publicações relevantes.

---

07/04/2022 – EDIÇÃO 71

Não houve publicações relevantes.

---

08/04/2022 – EDIÇÃO 72

Não houve publicações relevantes.

---

09/04/2022 – EDIÇÃO 73

Não houve publicações relevantes.

---



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

---

05/04/2022 – EDIÇÃO 64

Não houve publicações relevantes.

---

06/04/2022 – EDIÇÃO 65

Não houve publicações relevantes.

---

07/04/2022 – EDIÇÃO 66

Não houve publicações relevantes.

---

08/04/2022 – EDIÇÃO 67

Não houve publicações relevantes.

---

09/04/2022 – EDIÇÃO 68

Não houve publicações relevantes.

---



### 3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

04/04/2022 – EDIÇÃO Nº 78/2022

Não houve publicações relevantes.

05/04/2022 – EDIÇÃO Nº 79/2022

Não houve publicações relevantes.

06/04/2022 – EDIÇÃO Nº 80/2022

Não houve publicações relevantes.

07/04/2022 – EDIÇÃO Nº 81/2022

Não houve publicações relevantes.

07/04/2022 – EDIÇÃO Nº 82/2022

Não houve publicações relevantes.

07/04/2022 – EDIÇÃO Nº 83/2022

Não houve publicações relevantes.

08/04/2022 – EDIÇÃO Nº 84/2022

Não houve publicações relevantes.



08/04/2022 – EDIÇÃO Nº 85/2022

Não houve publicações relevantes.



## 4. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/04/2022 – EDIÇÃO 3480

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SPI

### COMUNICADO CONJUNTO Nº 188/2022

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o Projeto de Digitalização do acervo dos processos físicos de unidades prioritárias de 1ª Instância do TJSP e a necessidade de organização e carga dos processos, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados e ao público em geral que **a partir do dia 04 de abril de 2022** estarão suspensos os prazos processuais, o protocolo físico de petição intermediária (exceto pedidos de desarquivamento) e a consulta **dos processos físicos** que tramitam na **14ª Vara da Fazenda Pública da Capital**, mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências já designadas. Os pedidos urgentes destinados aos processos físicos poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe “241 - “Petição Cível” e o assunto “50294 - petição intermediária”, apontando expressamente na petição o número do processo físico a que se refere. No peticionamento eletrônico inicial deverá ser selecionado obrigatoriamente o tipo de distribuição “por dependência”, indicando no campo “processo de referência” o número do processo físico. Os prazos processuais voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital.





## COMUNICADO CONJUNTO Nº 190/2022

---

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o Projeto de Digitalização do acervo dos processos físicos de unidades prioritárias de 1ª Instância do TJSP e a necessidade de organização e carga dos processos, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados e ao público em geral que **a partir do dia 04 de abril de 2022** estarão suspensos os prazos processuais, o protocolo físico de petição intermediária (exceto pedidos de desarquivamento) e a consulta **dos processos físicos** que tramitam na **UPJ III – da 21ª à 25 Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital**, mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências já designadas. Os pedidos urgentes destinados aos processos físicos poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe “241 - “Petição Cível” e o assunto “50294 - petição intermediária”, apontando expressamente na petição o número do processo físico a que se refere. No peticionamento eletrônico inicial deverá ser selecionado obrigatoriamente o tipo de distribuição “por dependência”, indicando no campo “processo de referência” o número do processo físico. Os prazos processuais voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital.

---

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

---

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, autorizou o que segue:

RIBEIRÃO PRETO - PRÉDIO I situado à Rua Alice Alem Saad, 1010 - Antecipação do encerramento do expediente forense no dia 21/03/2022, a partir das 17 horas, com suspensão dos prazos processuais dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1351/2020. (Publicado novamente por conter correção)



PRAIA GRANDE – VARAS CRIMINAIS – prorrogação da suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, a partir de 07/01/2022, até a finalização das obras de reforma, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

PRAIA GRANDE - Vara da Fazenda Pública e respectivo ofício - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 1º/04/2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

PRAIA GRANDE - Vara da Fazenda Pública e respectivo ofício - suspensão do expediente forense presencial em 31/03/2022, com suspensão dos prazos processuais dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado 1.351/2020. (Publicado novamente por conter correção)

05/04/2022 – EDIÇÃO 3481

---

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

---

**COMUNICADO CONJUNTO Nº 114/2022**

---

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Magistrados, Procuradores, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, Dirigentes e Servidores de todos os Colégios Recursais do Estado que:

1) Está liberado desde 03/03/2022 no sistema de peticionamento eletrônico (e-SAJ) tanto de iniciais, quanto de intermediárias, dos Colégios Recursais a funcionalidade consistente na possibilidade de indicação do número da guia DARE.

2) Havendo guia a ser informada, deverá ser selecionada a opção “guia de custas emitida” na aba “Despesas Processuais”, que habilitará os campos para inserção dos dados da guia



DARE. Caso o sistema não identifique a guia, não haverá impedimento para o prosseguimento do peticionamento.

3) No peticionamento INICIAL, caso não haja guia a ser informada, poderá ser selecionada uma das seguintes opções: “Não há recolhimento/Dispensa legal” (artigos 5º, 6º e 7º da Lei 11.608/2003) ou “Há pedido de justiça gratuita” (quando houver pedido a ser apreciado ou já deferido no curso do processo);

4) No peticionamento INTERMEDIÁRIO, quando não houver guia a ser informada, considerando que o sistema exigirá a indicação de uma guia ou a seleção de um dos campos mencionados no item anterior, por ora, deverá ser selecionada a opção “Não há recolhimento/Dispensa legal”, que não impedirá o peticionamento intermediário e não causará impacto no processo.

5) Essa funcionalidade permitirá a consulta das DAREs pela Unidade Judicial no sistema dos Colégios Recursais e, em breve, a queima automática das guias, incluindo o acervo de guias indicadas pelos advogados desde 03/03/2022.

6) A indicação da guia DARE no peticionamento eletrônico é obrigatória.

7) Revogado.

8) A queima/inutilização da guia DARE pela Unidade Judicial por meio do Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos será utilizada exclusivamente em situações de contingência, de acordo com o Comunicado CG nº 2199/2021.

9) As dúvidas dos advogados poderão ser dirimidas pelo portal de chamado no link <http://www.tjsp.jus.br/Processos/Consulta/ SuporteESAJ>.

10) Dúvidas dos servidores poderão ser dirimidas pelo portal de chamados no link <https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/ AtendimentoInfo.aspx> - Atendimento de Informática> “Clique para abrir o seu chamado”> Sistemas Corporativos > Digite no campo



de pesquisa: Portal de Custas > em seguida selecione “PORTAL DE CUSTAS – Queima da guia DARE” (Procedimentos para queima e cancelamento da queima).

06/04/2022 – EDIÇÃO 3482

---

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

---

**COMUNICADO CONJUNTO Nº 191/2022**

---

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o Projeto de Digitalização do acervo dos processos físicos das unidades prioritárias de 1ª Instância do TJSP e a necessidade de organização e carga dos processos, COMUNICAM aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados e ao público em geral que estarão suspensos os prazos processuais das 5ª e 6ª Varas da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências já designadas, conforme segue:

1) Processos físicos: suspensão dos prazos, protocolo físico de petições intermediárias (exceto pedidos de desarquivamento) e consulta a partir do dia 06 de abril de 2022. Os prazos processuais voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital.

1.1) Os pedidos urgentes destinados aos processos físicos poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe “241 – Petição Cível” e o assunto “50294 - petição intermediária”, apontando expressamente na petição o número do processo físico a que se refere.



1.2) No peticionamento eletrônico inicial deverá ser selecionado obrigatoriamente o tipo de distribuição “por dependência”, indicando no campo “processo de referência” o número do processo físico.

2) Processos digitais: suspensão de prazos no período de 06 a 13 de abril de 2022

07/04/2022 – EDIÇÃO 3483

---

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

---

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº 54/2022**

---

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a superação do Sistema Remoto de Trabalho e do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial com a expedição do Provimento CSM nº 2651/2022;

CONSIDERANDO o artigo 9º, caput, do Provimento CSM nº 2651/2022, que atribuiu à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça o regramento, por ato conjunto, das audiências de custódia e dos plantões ordinários de primeiro grau;

CONSIDERANDO a experiência exitosa na realização dos plantões ordinários de forma remota durante o período pandêmico;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de número significativo de Sedes de Circunscrição e Comarcas do Estado com a estrutura necessária para a realização das audiências de custódia por videoconferência, e que já contam com a autorização para tal nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 46/21 e 53/22;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no processo nº 2021/103054;



RESOLVEM:

## DOS PLANTÕES EM 1º GRAU

**Artigo 1º.** Na Comarca da Capital, os Plantões Ordinários da Infância e Juventude e Cível serão realizados de forma remota.

**Artigo 2º.** Na Comarca da Capital, o Plantão Ordinário Criminal será realizado presencialmente, inclusive em relação às audiências de custódia, vedada a realização destas na forma híbrida.

**§ 1º.** Na equipe de cartório, a critério do Juiz responsável pelo plantão, poderá ser autorizado o teletrabalho para até 50% dos escreventes, vedado o teletrabalho para o escrivão judicial ou chefe de seção judiciária.

**§ 2º.** As equipes do cartório de distribuição e protocolo, bem como do setor de expedição de certidões atuarão de forma remota.

**Artigo 3º.** Os Plantões Ordinários nas Comarcas do Interior, nas Circunscrições Judiciárias que constam do Anexo I deste Provimento, por possuírem estrutura para a realização das audiências de custódia por videoconferência abrangendo todas as Comarcas, nos termos do artigo 19 da Resolução CNJ nº 329/2020, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 357/2020, com as autorizações nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 46/21 e nº 53/22, serão realizados, a partir de 09 de abril de 2022 (inclusive), de forma remota em todas as competências, vedada a realização de audiência na forma híbrida.

**§ 1º.** Nas unidades de que trata o caput, as audiências de custódia, para todas as modalidades de prisão, inclusive temporárias, preventivas, regime aberto e prisões civis, serão realizadas por videoconferência, conforme a sistemática estabelecida pelo art. 406-A do Tomo I das NSCGJ/SP.

**§ 2º.** Os Juízes Diretores dos Fóruns da Sede das Circunscrições constantes do Anexo I deste Provimento comunicarão ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à OAB local e Delegacias de Polícia de toda a Circunscrição Judiciária as novas regras do plantão.

**§ 3º.** A indicação da delegacia de polícia ou cadeia pública onde se encontra o preso poderá ser solicitada pelo Advogado ao responsável pelo plantão.



**§ 4º.** Mediante ofício do Juiz Diretor do Fórum Sede da Circunscrição Judiciária à Corregedoria Geral da Justiça, no e-mail [dicoge2@tjsp.jus.br](mailto:dicoge2@tjsp.jus.br) - Assunto: Provimento Conjunto nº 54/2022 - Estrutura para Plantão Remoto, poderão ser acrescentadas as Circunscrições que futuramente estejam estruturadas nos termos do caput. As Circunscrições Judiciárias autorizadas a realizar o plantão nos termos do caput (remoto) serão acrescentadas na relação disponibilizada no Portal do Tribunal de Justiça na página do plantão judiciário da Primeira Instância (<https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/PrimeiraInstancia>).

**Artigo 4º.** Os Plantões Ordinários nas Comarcas do Interior nas Circunscrições Judiciárias sem a estrutura mencionada no artigo anterior serão realizados presencialmente, inclusive com relação às audiências de custódia, vedada a realização destas na forma híbrida.

**§ 1º.** Na equipe de cartório, a critério do Juiz responsável pelo plantão, poderá ser autorizado o teletrabalho para até 50% dos escreventes, vedado o teletrabalho do responsável pela equipe do cartório.

**§ 2º.** As equipes do cartório de distribuição e protocolo atuarão de forma remota.

**Art. 5º.** Nos plantões ordinários realizados de forma remota fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados, promotores, defensores públicos e interessados, sendo estabelecido o e-mail institucional do responsável pelo plantão no interior e os e-mails institucionais dos plantões da capital como meios de comunicação interno e externo (Advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Civil e Militar).

**§ 1º.** O responsável pela equipe do plantão deverá acessar o e-mail institucional a cada 30 minutos enquanto durar o plantão.

a) No interior, a lista com os e-mails dos responsáveis pelos plantões estará disponível no site do TJSP (<https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/PainelPlantao>).

b) Na Capital, deverão ser utilizados os e-mails: Plantão cível: [00cj\\_plantaociv@tjsp.jus.br](mailto:00cj_plantaociv@tjsp.jus.br) e Plantão infância e juventude: [00cj\\_plantaoinf@tjsp.jus.br](mailto:00cj_plantaoinf@tjsp.jus.br).

**§ 2º.** Caso necessário, o atendimento será realizado pelo Magistrado de plantão utilizando a ferramenta Teams.



**Artigo 6º.** Independente do formato do plantão, na hipótese de indisponibilidade de sistema (Art. 1.205, II, das NSCGJ), de pedidos de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico (Art. 1.130-A, parágrafo único, das NSCGJ) e nas hipóteses legais em que for dispensada e não houver assistência de advogado (Art. 1.130-A, das NSCGJ), os pedidos deverão ser endereçados aos e-mails referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Será admitido, excepcionalmente, nas hipóteses de petições intermediárias referentes a processos em trâmite fora do plantão judicial (Art. 1.130-B, parágrafo único, das NSCGJ), o peticionamento eletrônico INICIAL, no foro plantão, utilizando-se uma das seguintes classes (“1727 - petição criminal”, “10979 - petição infracional”, “241 - petição cível”, “11026 - petição infância e juventude”), conforme o caso, e o assunto 50294 “petição intermediária”, apontando-se expressamente o número do processo referência na petição.

**Art. 7º.** Fica autorizada a formação das equipes de cartório, distribuição e protocolo e do setor de expedição de certidões com servidores interessados de unidades diversas das escaladas para o plantão.

**Parágrafo único.** Inexistindo interessados em número suficiente, deverá o magistrado convocar servidores de sua unidade (para a formação da equipe de cartório) e da Comarca a que vinculado (quanto ao distribuidor e oficiais de justiça). Se ainda assim a equipe não ficar completa, deverá o magistrado convocar serventuários de outras unidades de sua Circunscrição Judiciária.

**Artigo 8º.** Somente será realizado o pagamento do auxílio-transporte aos servidores que realizarem o ponto biométrico quando em trabalho presencial, mantida a obrigatoriedade do ponto na frequência unificada, nos termos das Portarias nº 9.961/21 e 10.022/2021.

**Artigo 9º.** Permanecem em vigor todas as regras estabelecidas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo X, que não tenham sido alteradas por este Provimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.





São Paulo, 06 de abril de 2022.

aa) RICARDO MAIR ANAFE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,  
FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça

08/04/2022 – EDIÇÃO 3484

---

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

---

**COMUNICADO CONJUNTO Nº 203/2022**

---

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o Projeto de Digitalização do acervo dos processos físicos de unidades prioritárias de 1ª Instância do TJSP e a necessidade de organização e carga dos processos, **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias, Advogados e ao público em geral que **a partir do dia 08 de abril de 2022** estarão suspensos os prazos processuais, o protocolo físico de petição intermediária (exceto pedidos de desarquivamento) e a consulta **dos processos físicos** que tramitam na **UPJ V – 16ª a 20ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital**, mantidos o atendimento dos casos urgentes e as audiências já designadas.

Os pedidos urgentes destinados aos processos físicos poderão ser encaminhados, excepcionalmente, por peticionamento eletrônico inicial utilizando-se a classe “241 - “Petição Cível” e o assunto “50294 - petição intermediária”, apontando expressamente na petição o número do processo físico a que se refere. No peticionamento eletrônico inicial deverá ser selecionado obrigatoriamente o tipo de distribuição “por dependência”, indicando no campo “processo de referência” o número do processo físico. Os prazos processuais voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital.



## 5. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não houve publicações.



## 6. NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### PGR QUESTIONA LEIS ESTADUAIS SOBRE ICMS EM ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES

*Para o órgão, as normas, que fixam a alíquota do imposto em percentual superior à alíquota geral, violam o princípio constitucional da seletividade.*

*Publicado em 04/04/2022*

O procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), 25 ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) contra leis estaduais que fixam alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre energia elétrica e serviços de comunicação em percentual superior à alíquota geral. No caso de Roraima e Amapá, as normas tratam apenas de telecomunicações.

Aras argumenta que as normas contrariam o princípio da seletividade (artigo 155, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal) que determina a incidência de alíquotas mais baixas sobre os produtos e serviços considerados essenciais à subsistência digna dos cidadãos. A seu ver, a seletividade deve ser avaliada em função da essencialidade do produto em si, e não da quantidade consumida, que nem sempre corresponde à capacidade contributiva.

Segundo o procurador-geral, a energia elétrica, que no início do século passado era considerada artigo de luxo, reservado somente às famílias abastadas, é hoje indispensável em qualquer residência, como item mínimo de subsistência e conforto. O mesmo ocorre com a internet e os demais serviços de comunicação, que têm adquirido crescente status de essencialidade na vida contemporânea.

Outro argumento é de que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 714139 (Tema 745), julgou inconstitucional a fixação da alíquota do ICMS sobre fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicações em patamar superior à cobrada sobre as operações em geral, em razão da essencialidade. Essa decisão produzirá efeitos apenas a partir do exercício financeiro de 2024, levando em conta o impacto nas contas públicas dos entes federativos.



As ações ajuizadas, todas com pedido liminar de suspensão das normas impugnadas, foram ADIs 7108 (PE), 7109 (MS), 7110 (PR), 7111 (PA), 7112 (SP), 7113 (TO), 7114 (PB), 7115 (MA), 7116 (MG), 7117 (SC), 7118 (RR), 7119 (RO), 7120 (SE), 7121 (RN), 7122 (GO), 7123 (DF), 7124 (CE), 7125 (ES), 7126 (AP), 7127 (PI), 7128 (BA), 7129 (AM), 7130 (AL), 7131 (AC) e 7132 (RS). Aras já havia questionado lei semelhante do Estado do Rio de Janeiro.

### **CUT QUESTIONA LEI QUE PERMITE RETORNO DE GRÁVIDAS AO TRABALHO PRESENCIAL**

---

*É a segunda ação ajuizada no STF sobre a mudança na legislação.*

*Publicado em 06/04/2022*

A Central Única dos Trabalhadores (CUT) e sete confederações de trabalhadores ajuizaram, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7134), com pedido de liminar, contra dispositivos da Lei 14.311/2022 que permitem o retorno ao trabalho presencial de empregadas gestantes. Esta é a segunda ação contra a norma que chega ao Supremo. Na ADI 7103, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) questiona o retorno das gestantes não vacinadas.

A lei de 2022 altera a Lei 14.151/2021, que previa o afastamento da gestante do trabalho presencial durante a pandemia da covid-19. A nova redação estabelece que, mesmo sem o encerramento do estado de emergência de saúde pública, ela deverá voltar ao trabalho quando, segundo critérios do Ministério da Saúde, estiver totalmente imunizada. Além disso, permite a retomada do trabalho presencial para as gestantes que optarem por não se vacinar, desde que assinem termo de responsabilidade e se comprometam a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

A CUT argumenta que os dispositivos violam, entre outros pontos, princípios constitucionais da proteção à maternidade, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Para a central, além de colocar a trabalhadora gestante e o nascituro em risco, a medida “legitima a coerção e o assédio moral de trabalhadoras”.

O pedido da CUT é de declaração de inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela norma e de restauração da regra anterior, que assegurava o trabalho remoto e a não redução salarial às gestantes durante a pandemia.



## STF REFERENDA EXTENSÃO DA SUSPENSÃO DE DESPEJOS E DESOCUPAÇÕES ATÉ 30 DE JUNHO

---

*Em sessão virtual extraordinária, a maioria do Plenário manteve decisão do ministro Luís Roberto Barroso. Prorrogação da vigência vale para áreas urbanas e rurais.*

*Publicado em 07/04/2022*

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a medida liminar concedida pelo ministro Luís Roberto Barroso que estendeu até 30 de junho a vigência da suspensão dos despejos e as desocupações em áreas urbanas e rurais em razão da pandemia da covid-19. A decisão se deu em sessão virtual extraordinária finalizada em 6/4, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Em junho do ano passado, Barroso concedeu liminar para suspender por seis meses as desocupações. Em outubro de 2021, a Lei 14.216/2021 suspendeu ordens de remoção e despejo até 31 de dezembro daquele ano, apenas para imóveis urbanos. Em dezembro, Barroso prorrogou o prazo até março de 2022 e incluiu os imóveis rurais. Em março, nova liminar estendeu o prazo até junho.

### **Incertezas**

Em seu voto pela ratificação da cautelar, Barroso registrou que as condições do momento da concessão da última liminar continuam presentes. Ele frisou que, apesar da melhora do cenário no Brasil, com a evolução da vacinação e a redução do quantitativo de óbitos e de novos casos, a pandemia ainda não acabou.

Segundo o relator, a situação no mundo reforça as incertezas, com o aumento de casos na Ásia e na Europa. Além disso, sob o ponto de vista socioeconômico, houve piora acentuada na situação de pessoas vulneráveis no Brasil, com o aumento da pobreza e da inflação. Assim, tendo em vista o princípio da precaução, ele considera recomendável que a suspensão das ordens de despejo e desocupação seja prorrogada.



## **Direitos fundamentais**

Para o relator, a plausibilidade do direito, um dos requisitos para a concessão de cautelar, está caracterizada pela lesão e pela ameaça de lesão aos direitos fundamentais à saúde, à moradia, à dignidade e à vida humana. “No contexto da pandemia da covid-19, o direito à moradia está diretamente relacionado à proteção da saúde, havendo necessidade de evitar ao máximo o incremento do número de desabrigados”, salientou.

O relator também verificou a urgência da medida, tendo em vista a existência de mais de 132 mil famílias ameaçadas de despejo no país e o agravamento severo das condições socioeconômicas, que tendem a aumentar ainda mais o número de desabrigados. Barroso voltou a apelar ao Congresso Nacional para que delibere sobre o tema, não apenas em razão da pandemia, mas também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar, evitando que a realização de reintegrações de posse em um mesmo momento cause uma crise humanitária.

## **Divergências**

O ministro Ricardo Lewandowski divergiu em relação ao prazo da extensão. Na sua avaliação, seria mais prudente que a prorrogação durasse enquanto estiverem em curso os efeitos da pandemia. Essa posição foi seguida pelo ministro Edson Fachin.

Por sua vez, o ministro André Mendonça votou pelo indeferimento da tutela provisória. Para ele, a situação atual é substancialmente distinta da que justificou a concessão da primeira medida cautelar, em junho de 2021, que prorrogou a vigência da Lei 14.216/2021 até março deste ano. Ele citou o alto número de brasileiros vacinados e a redução dos casos e das mortes provocadas pela covid-19.



## 7. NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PRIMEIRA SEÇÃO DEFINIRÁ TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MS

*Publicado em 05/04/2022*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.925.235, 1.930.309 e 1.935.653, de relatoria da ministra Assusete Magalhães, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como **Tema 1.133** na base de dados do STJ, está ementada da seguinte forma: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança".

O colegiado determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, em segunda instância ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito.

#### **Acórdão em desacordo com a jurisprudência da corte**

Ao propor a afetação do REsp 1.925.235, a relatora analisou controvérsia originada de ação de cobrança ajuizada por um grupo de policiais militares inativos contra o Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência, objetivando o pagamento das parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança coletivo em que foi reconhecido o seu direito ao Adicional Local de Exercício (ALE).

Os inativos pediram ainda os acréscimos de correção monetária, desde o tempo em que foi devida cada parcela, e de juros de mora, a partir da data da notificação da autoridade coatora no anterior mandado de segurança. O tribunal estadual reconheceu o direito dos autores aos valores relativos ao ALE, correspondentes ao período de cinco anos anterior à impetração do mandado de segurança coletivo, fixando, porém, os juros de mora a partir da citação na ação de cobrança.



"O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, que vem decidindo no sentido de que 'o termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no *writ*", afirmou a relatora ao citar precedentes dos colegiados de direito público do tribunal.

Na proposta de afetação do tema, a magistrada destacou que, segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, há 30 acórdãos e 1.311 decisões monocráticas de ministros da Primeira e da Segunda Turmas que abordam a mesma controvérsia.

### **Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica**

O Código de Processo Civil regula, no **artigo 1.036** e nos seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No **site do STJ**, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

### **ENTENDER DIREITO DEBATE REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL**

---

*Publicado em 05/04/2022*

A necessidade de regulamentação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil e os trabalhos da comissão de juristas responsável por elaborar sugestões nessa área são o assunto da nova edição do programa *Entender Direito*.

A comissão – que vai apresentar uma proposta de substitutivo aos projetos de lei que tratam do marco legal para o uso da IA no Brasil – conta com 18 integrantes e foi criada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (PSD-MG). O grupo terá que apresentar uma minuta de substitutivo aos PLs 5.051/2019, 872/2021 e 21/2020 – este último já aprovado na Câmara dos Deputados.





A jornalista Fátima Uchôa conversou com o presidente desse grupo de especialistas, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Villas Bôas Cueva; a relatora da comissão, jurista e professora Laura Schertel Mendes; e o advogado e professor Fabrício da Mota Alves, conselheiro no Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

A entrevista aborda, entre outros assuntos, a violação de direitos com o uso indiscriminado da IA; a responsabilização de agentes; o possível conflito entre a lei de IA e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e como conciliar a transparência no uso de algoritmos com a Lei de Propriedade Intelectual.

### **STJ APLICA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E CONDENA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR DESÍDIA EM AÇÃO**

---

*Publicado em 07/04/2022*

Por entender presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu indenização por danos materiais contra um escritório de advocacia que, contratado para atuar em ação de prestação de contas, deixou o processo tramitar durante quase três anos sem qualquer intervenção, o que culminou na condenação dos clientes ao pagamento de quase R\$ 1 milhão.

De acordo com o colegiado, a falha na prestação do serviço por parte dos advogados retirou dos clientes a chance real de obterem prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável. Para o cálculo da indenização por danos materiais – fixada em R\$ 500 mil –, a turma levou em consideração fatores como o elevado grau de culpa do escritório e a probabilidade de sucesso na ação.

Com a decisão, o colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que havia entendido não ser o caso da aplicação da perda de uma chance, tampouco de ressarcimento dos clientes por danos materiais. O tribunal gaúcho fixou apenas indenização por danos morais de R\$ 150 mil, mas a Terceira Turma do STJ afastou o dano extrapatrimonial por entender que não houve violação de direitos de personalidade no caso.

"Na hipótese sob julgamento, não se está diante de defesa tempestiva, porém deficiente, mas sim de total ausência de defesa. A chance de se defender e de ver mitigados



os seus prejuízos, tomada como bem jurídico, é que foi subtraída dos autores. Nesse sentido, não há necessidade de apurar se o objetivo final – vitória na ação de prestação de contas – foi ou não tolhido por completo, pois o que importa ressaltar é que a chance de disputar, de exercer o direito de defesa, lhes foi subtraída", apontou a relatora, ministra Nancy Andrichi.

### **Advogado contratado deve atuar com diligência na ação**

A relatora explicou que, ao aceitar a causa, o advogado se obriga a conduzi-la com diligência, utilizando todos os métodos legais para intervir na ação – não se obrigando, contudo, ao dever de entregar um resultado certo no processo.

Por causa das dificuldades para definir em quais circunstâncias a atuação negligente do advogado poderia acarretar indenização, a magistrada lembrou que, no julgamento do **REsp 1.254.141**, a Terceira Turma estabeleceu alguns requisitos para a aplicação da teoria da perda de uma chance: a) a existência de chance, concreta, real, com alto grau de probabilidade; b) o nexo causal entre a ação ou omissão do defensor e a perda da oportunidade de exercer a chance (sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o objeto final); c) a necessidade de atentar para o fato de que o dano não é o benefício perdido.

Nesse sentido, Nancy Andrichi também ressaltou que a responsabilidade pela perda de uma chance pode ter como consequência o dever de indenizar os prejuízos materiais e os danos morais, inclusive de forma concomitante, "a depender da espécie de posição jurídica violada em cada hipótese concreta".

### **Autores tinham documentos que poderiam modificar o resultado da ação**

No caso dos autos, a relatora apontou que o processo tramitou por quase três anos sem que os advogados constituídos, cientes do processo, tivessem sequer se habilitado nos autos, deixando, inclusive, de recorrer da primeira fase da ação de prestação de contas e de apresentar impugnação na segunda fase.

Além disso, a ministra destacou que, segundo o TJRS, os autores possuíam documentos de quitação que seriam relevantes na ação de prestação de contas – fato que,



de forma concreta, poderia modificar o resultado do processo caso os advogados contratados tivessem atuado na demanda.

Apesar de reconhecer a existência de danos materiais no caso, Nancy Andrighi ressaltou, em relação aos danos morais, que não é possível verificar ofensa a direitos de personalidade em decorrência da má prestação dos serviços advocatícios contratados, especialmente porque a própria natureza da ação de prestação de contas é eminentemente patrimonial.



## 8. NOTÍCIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### **BANCÁRIOS DO ITAÚ UNIBANCO DE PORTO ALEGRE PODEM PORTAR DISPOSITIVO DE ALARME REMOTO PARA ASSALTOS**

---

*Para a 5ª Turma, não há irregularidade na imposição do uso do dispositivo.*

*Publicado em 04/04/2022*

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não acolheu recurso do Ministério Público do Trabalho (MPT) para proibir que o Itaú Unibanco S.A. exija que seus funcionários em Porto Alegre (RS) portem alarme móvel em caso de assaltos às agências. Segundo o colegiado, mesmo que os empregados não sejam vigilantes, o uso do dispositivo não representa ato ilícito.

#### **Riscos**

O MPT instaurou inquérito em março de 2012, após denúncia da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul de que os empregados do banco estariam sendo obrigados a portar o dispositivo junto ao corpo, em sistema de rodízio, para alertar sobre possíveis assaltos às agências. Para o MPT, a exigência expunha os bancários a graves riscos.

#### **Preparo psicológico**

Sem conseguir solução amigável, o MPT ajuizou a ação civil pública, visando impedir a exigência. Pediu, também, a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, por entender que o uso do alarme exigia preparo físico e psicológico para uma função que não era típica de bancários.



## **Segurança**

Em sua defesa, o banco sustentou que as instituições bancárias são obrigadas, por lei, a ter sistema de segurança com parecer favorável do Ministério da Justiça, e o dispositivo de alarme seria um componente obrigatório desse sistema. Na visão do Itaú, sua retirada o deixaria “mais exposto e propenso às ações de meliantes, pois sabedores que seu sistema de segurança está fragilizado em relação aos demais bancos”.

## **Socorro**

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre acolheu os argumentos do banco sobre a obrigação de exigir o alarme. Segundo a sentença, o dispositivo não serve apenas para proteger o patrimônio da instituição nem visa transferir ao bancário a tarefa de vigilante. Ele “apenas instrumentaliza a defesa do trabalhador, ao lhe permitir enviar um pedido de socorro ao meio externo em caso de ato de violência deflagrado na agência”.

## **Caixa de fósforo**

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entendeu que os acionadores remotos de alarme são regulares e fazem parte de “um abrangente plano de segurança elaborado pelo Itaú Unibanco, que recebeu o aval da Polícia Federal.” Quanto ao dano moral, o TRT concluiu que a exigência não representa afronta à saúde mental e à segurança dos empregados. Observou, ainda, que os aparelhos são discretos, do tamanho aproximado de uma caixa de fósforo, e podem facilmente ser confundidos com o controle de portão eletrônico.

## **Ilícitude**

Ao recorrer ao TST, o MPT pediu o exame do recurso sob o aspecto da ilicitude em si do porte do dispositivo de segurança por pessoal não contratado na função de vigilante. Segundo o órgão, o que se buscava era a definição sobre a licitude ou a ilicitude da conduta



do Itaú Unibanco, diante do que dispõe o artigo 2º da Lei 7.102/1983, que trata sobre segurança de estabelecimentos financeiros.

### **Atribuições**

O relator, ministro Breno Medeiros, observou que a pretensão do MPT não era mais discutir se o uso do dispositivo pelos empregados não vigilantes traria risco agregado ao trabalho, mas se a obrigação de ter de mantê-lo consigo, para acioná-lo em caso de assalto, era estranha às atribuições do emprego de bancário. Nesse sentido, considerou que a imposição não representava ato ilícito capaz de justificar o atendimento do pedido. Segundo ele, não se constata da lei – que define o conceito de sistema de segurança ligado a estabelecimentos bancários – previsão de que o uso seja ilegal.

O ministro observou que a norma descreve um conceito amplo de sistema de segurança e que o pedido do MPT não pode ser visto apenas com base no artigo 2º. “A lei não trata de forma específica sobre a exclusividade do porte do aparato eletrônico ali listado por agentes vigilantes”, explicou.

Ele lembrou, ainda, que o plano de segurança fora submetido à aprovação das autoridades públicas, o que conduz à conclusão de que os bancários, ao portarem o dispositivo, não exercem função de segurança em sentido estrito. Em reforço a sua tese, ressaltou que, além do aparelho, havia, nas agências, dispositivo remoto de alarme exclusivo para o vigilante, “esse sim, atrelado obrigatoriamente ao uso, pela natureza da função que exerce”, concluiu.

A decisão foi unânime.

### **SENADO APROVA DESEMBARGADOR SERGIO MARTINS PARA MINISTRO DO TST**

---

*O desembargador assumirá vaga destinada à magistratura, decorrente da aposentadoria do ministro Alberto Bresciani, em dezembro do ano passado.*

*Publicado em 06/04/2022*

O Plenário do Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (6) o nome do magistrado Sergio Pinto Martins para exercer o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho



(TST). No total foram 49 votos favoráveis, cinco contrários e duas abstenções. Antes da votação no Plenário, o nome de Sérgio Pinto Martins já havia sido aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, onde ele foi sabatinado. O nome segue agora para a nomeação pelo presidente da República.

O desembargador assumirá no Tribunal a vaga destinada à magistratura, decorrente da aposentadoria do ministro Alberto Bressiani, em dezembro do ano passado. Martins vem do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), com sede em São Paulo. Durante a sabatina na CCJ, o indicado, que exerce a função de juiz há mais de 30 anos, afirmou que sua vida é dedicada à Justiça do Trabalho e que sempre se ateuve à aplicação das normas aprovadas pelo Poder Legislativo.

### **Experiência**

Mestre em direito tributário pela Universidade de São Paulo (USP), doutor e livre-docente também em direito do trabalho pela USP, Martins fez diversos cursos de especialização e de extensão. Na magistratura trabalhista, foi presidente da 18ª Turma do TRT da 2ª Região, entre 2010 e 2020, e desde 2020 é corregedor do tribunal. É autor de cerca de 700 artigos e tem mais de 50 livros publicados.

### **Vaga no CNJ**

Na mesma sessão, o Plenário do Senado aprovou o nome do juiz do trabalho Giovanni Olsson para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em vaga destinada à magistratura trabalhista de primeiro grau. Foram 55 votos favoráveis e uma abstenção. A aprovação será comunicada à Presidência da República.



## DIRETOR OBTÉM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO, MAS NÃO RECEBERÁ PLR

---

*Ele não apresentou prova para legitimar esse direito.*

*Publicado em 07/04/2022*

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de um engenheiro civil, ex-diretor técnico do Grupo Taesa -Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., do Rio de Janeiro, que, após o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa, buscava deferimento de participação nos lucros e resultados (PLR), alegando isonomia de direitos assegurados aos diretores empregados. Contudo, não houve prova de norma coletiva que determine o pagamento da parcela.

### **Contratação fraudulenta**

Na reclamação trabalhista, o executivo, admitido em novembro de 2011 como diretor técnico, com remuneração inicial de R\$ 25 mil, disse que fora dispensado em agosto de 2012 e, no mesmo dia, contratado como pessoa jurídica, por meio do contrato de prestação de serviços de consultoria em gestão e participação, até ser desligado, em abril de 2015.

Segundo ele, a contratação como PJ foi fraudulenta porque, após 2012, a relação jurídica se manteve idêntica, com as mesmas atividades e as mesmas tarefas desempenhadas até então como diretor. Ele requereu o reconhecimento da unicidade contratual e o recebimento das parcelas a que teria direito, como verbas rescisórias e contratuais, PLR, seguro-saúde, seguro de vida e vale-alimentação.

### **Diretor**

O Grupo Taesa, em sua defesa, argumentou que o profissional, até então empregado do grupo, passou a exercer, no período questionado, a função de diretor-presidente da Brasnorte Transmissora de Energia S.A., da qual era controladora, com amplos poderes e salário de R\$ 60 mil.





## **Unicidade contratual**

Os pedidos foram indeferidos pelo juízo de primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) reformou a sentença. Para o TRT, os depoimentos dos representantes da empresa não deixaram dúvidas quanto à fraude trabalhista na contratação do engenheiro como pessoa jurídica para se desvencilhar de obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido até então, principalmente considerando-se a alta remuneração.

Reconhecida a unicidade contratual, a empresa foi condenada a retificar a carteira de trabalho do profissional, registrando a mudança para diretor-presidente, e a pagar as verbas rescisórias com base no salário de R\$ 60 mil.

## **PLR indeferida**

O TRT, porém, indeferiu o pagamento da participação nos lucros, com o fundamento de que a parcela, regulamentada pela Lei 10.101/2000, deve ser objeto de negociação entre empregado e empregador ou seus sindicatos de classe. No caso, o engenheiro não apresentou prova nesse sentido.

## **Isonomia**

No agravo com o qual pretendia rediscutir o caso no TST, o engenheiro insistiu no deferimento da PLR, alegando igualdade de direitos. Com base no princípio da isonomia, ele defendeu que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, deveriam ter sido deferidos os mesmos direitos assegurados aos diretores empregados.

## **Impossibilidade de comparação de teses**

Segundo a relatora, ministra Morgana de Almeida Richa, o trecho indicado por ele no recurso foi insuficiente para caracterizar o chamado prequestionamento - análise prévia e julgamento da matéria pela instância anterior. A ministra explicou que não foi possível verificar adequadamente as premissas fáticas e os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT, impossibilitando o cotejo das teses. “O trecho citado não possibilita identificar nem



sequer se houve, de fato, indeferimento do pedido de participação nos lucros e resultados, nem as razões adotadas pelo colegiado para fundamentar tal decisão”, concluiu.

A decisão foi unânime.

## **SEM PROVAR QUE PAGAMENTOS “POR FORA” ERAM EMPRÉSTIMOS PESSOAIS, EMPRESA TERÁ DE PAGAR DIFERENÇAS**

---

*A empregada conseguiu demonstrar que os valores depositados eram comissões.*

*Publicado em 07/04/2022*

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho recusou o exame de um recurso da Sales Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializado Ltda., de São Paulo (SP), e de outra empresa do grupo contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais a uma gerente relativas a comissões “por fora”. Segundo o colegiado, as empresas não conseguiram comprovar que os valores eram decorrentes de empréstimos pessoais, como alegado pela defesa.

### **Dinheiro e cheques**

Contratada em 2011 para a função de gerente de táxi aéreo, porém com registro em carteira de assistente de vendas, a profissional, dispensada em dezembro de 2016, contou que recebia salário fixo de R\$ 3 mil e comissão de 5% sobre as vendas de táxi aéreo, que era paga “por fora”, em dinheiro ou em cheques de clientes, conforme extratos bancários apresentados. Ela requereu que esses valores fossem reconhecidos como parte da sua remuneração mensal, repercutindo, assim, nas demais verbas salariais.

### **Empréstimos pessoais**

Em contestação, as empregadoras alegaram que a gerente não recebia comissões e tinha outras fontes de renda, pois prestava serviços, também, para sua própria empresa. De acordo com a Sales, alguns depósitos efetuados por suas sócias se referiam a empréstimos pessoais à empregada.



## **Condenação**

A tese dos empréstimos foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau, por não ter sido solidamente confirmada por nenhuma testemunha nem por documentos. Com isso, as empresas foram condenadas ao pagamento das diferenças decorrentes da integração das comissões nas demais parcelas, como descansos semanais remunerados, 13º salário, férias e FGTS. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença.

## **Comissões**

O relator do agravo com o qual as empresas buscavam rediscutir o caso no TST, ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, assinalou que não foram apresentados documentos para comprovar as alegações de empréstimo, enquanto, por outro lado, a testemunha da trabalhadora afirmou que recebia salário fixo, horas de voo e comissões que não eram discriminadas em holerite, mas depositadas diretamente em conta. De acordo com essa testemunha, a venda de voos era feita principalmente pela gerente, que recebia comissão de 5%.

Para o relator, ao contrário do alegado pelas empresas, não houve má aplicação das regras do ônus da prova. Ao defender que os depósitos diziam respeito a empréstimos pessoais, elas atraíram para si o ônus de comprovar esse fato, e não o fizeram. Por outro lado, a gerente se desincumbiu do seu ônus de comprovar o recebimento das comissões. Para alterar a conclusão do TRT, seria necessária a reanálise do conjunto fático-probatório, mas esse procedimento é vedado pela Súmula 126 do TST.

A decisão foi unânime.



## 9. RECEITA FEDERAL

Não houve publicações relevantes.



**JMartins**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS